



DECISÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Tomada de Preços n. 001/2016-CPL

Processo Administrativo n. 080/2016/PMCC-CPL

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de construção civil para execução de uma praça de uso coletivo dotada de anfiteatro, espaço multiuso, pista de caminhada, academia à céu aberto, espaço infantil demais acessórios a ser construída na Rua Cristal esquina com a Rua Titânio no Bairro Jardim das Palmeiras no âmbito urbano do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Decisão de Impugnação de Edital. Suspensão da Licitação.

A interessada CONSTRUTORA M&P LTDA, parcialmente qualificada na petição de impugnação, apresentou IMPUGNAÇÃO aos termos do EDITAL, para que o mesmo tenha corrigidos itens que entende estarem viciados e motivarem a restrição de participação das licitantes.

Como se depreende do procedimento em curso o mesmo se trata da construção de uma praça, na modalidade de Tomada de Preços, esta determinada em decorrência do valor estimado da obra. Sobre o edital questiona diversos itens. Compulsando os autos, em revisão do procedimento, a Comissão Permanente de Licitação aferiu que outros itens estão passíveis, ainda, de incongruência quanto à sua regularidade, ainda que não tenham sido objeto de impugnação.

Inicialmente, observamos os tópicos da impugnação:

1. Regularidade



Afere-se que a interessada preenche os requisitos gerais para apresentação da medida perpetrada e, ainda, está dentro do prazo regular, pelo que deve-se proceder à análise do presente pleito.

2. Prazo para Impugnação

Insurge a impugnante ao previsto no item 15.1.1 alegando que o mesmo gera restrição ao direito de petição no critério de impugnar o edital por interessado licitante uma vez que limita à menor o prazo previsto na norma.

Improcede o argumento. A norma efetiva e vinculada à força de sua própria constituição e segundo o item 25.13 do próprio edital é a Lei Federal n. 8.666/93 que possui de forma diversa 02 (dois) prazos diferentes para interposição das medidas, quais sejam 05 (cinco) dias para qualquer pessoa e de 02 (dois) dias para licitantes, isto de forma expressa na lei, como segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nessa forma a matéria é pacífica aos tribunais nacionais, como segue:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PROCESSO LICITATÓRIO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI 8.666/93 - APELO DESPROVIDO Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada ao § 2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)



(TJ-SC - MS: 17303 SC 1999.001730-3, Relator: Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 02/03/2000, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 99.001730-3, de Fraiburgo.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida.

(TRF-1 - REO: 14409 DF 95.01.14409-7, Relator: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/11/1999, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/12/1999 DJ p.875)

Segundo os entendimentos reiterados e a necessidade de ampla publicidade, fazendo com que a população em geral acesse aos termos do edital, se inferir diferenças de prazo geraria ao público em geral a possibilidade de interpretar de forma errônea o prazo de impugnação, fazendo com que o apresentasse à destempo, caso considerasse o prazo de 02 (dois) dias ao revés do mais curto, de 05 (cinco) dias.

Mister salientar que os editais tem possuído exigência e ampla publicidade, pelos mais fáceis e variados meios de comunicação, sendo o Município de Canaã dos Carajás usuário de sua página de internet da forma mais ampla possível. Os editais de licitação, como sugerido pelos Poderes Públicos, tem sido veiculados neste meio e tem tido um amplo acesso, demonstrando a facilidade do público em os acessar e o efetivo interesse da população em geral nos negócios públicos.

Desta feita a indicação do prazo previsto no item 15.1.1 é direcionada ao público em geral, vinculado ao prazo menor, de 05 (cinco) dias antes do certame. Todavia o edital não limita o manejo pelo licitante – que preencha esses requisitos – interessado em impugnar o edital, ao prazo previsto no Art. 41, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 uma vez que é o mesmo vinculado à esta norma, a geral das licitações, sendo garantido o prazo preconizado em tal termo.

Pelo apresentado garante-se a admissão do pleito de impugnação, porém no mérito o julga improcedente vez que não se encontra objeção aos termos da norma vigente.



3. Alegações de Demora na Entrega do Edital

Afirma a licitante que deteve demora no envio dos documentos do presente certame uma vez que o requereu no dia 01 de junho de 2016, através de email, tendo o mesmo sido respondido somente na data de 06 e junho de 2016. Pelo informado requer a devolução do prazo pelo tempo em que demorou para receber o documento.

Despiciendas maiores dilações no presente item. Há previsão específica no edital que o mesmo poderá ser obtido através do sítio eletrônico (www.canaadoscaraajas.pa.gov.br/editais) e na sede da Prefeitura Municipal, conforme endereços e horários informados no texto. Apesar da disponibilidade da equipe em auxiliar aqueles que requerem documentos, os enviando através de email, esta não é uma forma regular vez que os sistemas de informática locais, em especial o próprio acesso à internet, são extremamente instáveis e inseguros, motivos inclusive que fomentam a impossibilidade até a presente data de serem praticados demais atos *on line*, como pregões eletrônicos.

Nessa forma há uma mera liberalidade do poder público em fornecer os documentos por email, sequer sendo esta forma prevista no Edital, por ampla cautela. Sendo responsabilidade do interessado em o obter através da página (que por óbvio, segurança e disponibilidade fica hospedada em servidores externos à prefeitura) ou de diligenciar pessoalmente junto ao departamento, nos horários e locais indicados, como dito, com fito de garantir o acesso.

Conforme se observam dos documentos de retirada dos editais pelos demais interessados as providências para o obter, em geral, não demoram mais que alguns minutos, sendo os mesmos franqueados em sua grande maioria na mesma data, algo inquestionável.

Ademais, o objeto da licitação em curso, possui diversos anexos que restaram inviáveis de serem anexados ao email, algo que seria totalmente despiciendo ser informado nesta impugnação, todavia, para máxima elucidação do caso, se informa para demonstrar o quanto limitado é o acesso à internet no sistema ponto a ponto interno da municipalidade. Este o motivo efetivo do documento não ter sido enviado por email. **Todavia não deixou a licitante de ter acesso ao edital pelos meios regulares, quais sejam, sítio eletrônico e presencialmente.**

A facilidade que almeja a licitante não pode prejudicar os trabalhos internos da municipalidade e não é disponibilizada de forma regular, vez que depende de fatores externos, como dito, pelo que sequer é prevista em edital ou fomentado seu uso, sendo este algo efetivamente dentro da liberalidade do poder público, ao que não pode ser aplicada restrição inexistente em edital.



Nesta feita, pelo apresentado, tem por bem esta Comissão Permanente de Licitação em receber o item da presente impugnação e no mérito o julgar improcedente, conforme as razões acima.

4. Ilegibilidade de Documentos

Alega a licitante que os documentos apresentados como anexos ao Edital, em especial as Planilhas Orçamentárias, restariam ilegíveis o que prejudicaria a participação no certame.

Ao compulsar os autos verifica esta Comissão Permanente de Licitação que os documentos presentes aos autos estão legíveis sendo franqueado a todos licitantes o amplo acesso aos documentos, não há o que ser argumentado neste sentido.

A situação em tela é objetiva, estando os documentos legíveis não há como se defender em contrário, neste forma resta como admitido o pleito porém negado seu aceito no mérito.

5. Exigência de Inscrição no CRC para Visita Técnica

Informa a interessada que o edital prevê a necessidade de inclusão do interessado no Cadastro de Registro de Fornecedores (CRC) para participação na visita técnica, alegando que tal exigência caracterizaria o cerceamento de participação no certame.

Inicialmente verifica-se que a empresa impugnante possui registro no CRC do Município, estando amplamente apta para tal participação. Ademais, em que pese a visita técnica ter ocorrido em 10.JUNHO.2016 e, ainda, haver programação de nova data conforme pleiteado por outros licitantes, nenhuma restrição à participação é verificada no presente procedimento.

A visita técnica é ampla e franqueada à todos os interessados, participantes ou não, todavia apenas os registros serão providenciados para quem atenda às exigências do edital. Todavia, caso seja verificado que a participação de determinada empresa possa ser limitada em face desta não possuir registro nos cadastros municipais este pretensão vício seria sanado com a efetiva participação da mesma, permitindo o amplo conhecimento – como finalidade da visita técnica – sem qualquer restrição.

Observa-se a finalidade dos atos públicos em derradeiro ao previsto no edital, ainda que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento,



uma vez que o ato de visita é público, sendo permitido até mesmo a quem não irá participar do certame, qualquer pessoa. Todavia, como meio e se facilitar o acesso e os registros teve por bem a Comissão Permanente de Licitação requerer o registro prévio, algo que não impedirá o acesso e participação de qualquer licitante ao ato.

Nessa forma, sendo o CRC algo mais complexo e que poderia restringir a licitação, sendo praxe e regular a simples inscrição para participação na visita, tem por bem receber o pleito, no mérito o deferir para rever o entendimento para que a participação na visita técnica seja ampla, sem necessidade de ser o fornecedor inscrito no Cadastro Municipal de Fornecedores, sendo franqueada a participação à todos interessados, sendo exigida apenas a mera inscrição no procedimento licitatório, sem restrição.

6. Exigência de Inscrição de Técnico de Segurança do Trabalho no CREA

Aduz a interessada que o edital prevê a necessidade de ser registrado o membro integrante da equipe técnica junto ao CREA, alega que o registro deste profissional deve ser efetuado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por força legal.

Compulsando os autos verifica-se que restou franqueado às partes a apresentação de Técnico em Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ampliando o registro profissionais destes à alça geral do CREA, não mencionando a possibilidade de registro junto MTE.

Nesta feita, ao ser garantida a possibilidade de representação da equipe técnica através de técnico ou engenheiro, não pode ser restringida a participação apenas por um já que seu registro profissional é realizado em um determinado órgão, neste item entende-se procedente o argumento da licitante.

Como se compulsa aos autos, pelo apresentado é de ser verificado que as normas federais são superiores ao previsto em edital, pelo que acaso uma licitante apresente como responsável um técnico de segurança do trabalho, em nenhuma hipótese, poderá a Comissão Permanente de Licitação restringir a habilitação da licitante caso esta comprove a regular situação do profissional junto ao MTE, conforme ventilado pela Lei Federal n. 7.410/85.

Todavia, conforme já fora apurado em outros procedimentos pregressos, as licitantes em geral apresentam Técnicos de Segurança do Trabalho com registro junto ao CREA/PA, o que no mínimo, geraria dúvidas ou restrições ao certame. Nessa feita, tem por bem, acatar parcialmente o pleito para que passe a ser aceito o



registro do Técnico de Segurança do Trabalho tanto no Ministério do Trabalho e Emprego ou alternativamente no CREA.

7. Conclusões

Nestes termos, com fulcro nos fundamentos acima expostos, aprecia-se a presente **IMPUGNAÇÃO** acima referida, Tomada de Preços n. 001/2016-CPL, Processo Administrativo n. 080/2016/PMCC-CPL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras de construção civil para execução de uma praça de uso coletivo dotada de anfiteatro, espaço multiuso, pista de caminhada, academia à céu aberto, espaço infantil demais acessórios a ser construída na Rua Cristal esquina com a Rua Titânio no Bairro Jardim das Palmeiras no âmbito urbano do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, para a considerar **PROCEDENTE** na forma dos itens acima.

Ademais, em face às alterações propostas para o presente certame e, ainda, em face de outras possíveis contradições que poderiam ser observadas, tem por bem esta Comissão Permanente de Licitação em **SUSPENDER O PRESENTE CERTAME** com vistas a proceder à revisão do EDITAL e de eventuais documentos anexos quando, após tais procedimentos, emitirá novo comunicado para o certame franqueando à todos os prazos regulares e o acesso aos documentos revisados.

Comuniquem-se todos os licitantes que retiraram o EDITAL através dos respectivos endereços de correio eletrônico (email) informados, procedendo, ainda, à sua regular publicação.

Canaã dos Carajás, PA, 13 de junho de 2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO